DECRETO Nº 031/2021
De 26 de março de 2021

"DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO E A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV), PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE GUIRATINGA-MT."

O PREFEITO DE GUIRATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874/2021, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, pelos municípios;

CONSIDERANDO a indisponibilidade de leitos públicos de UTIs, nas cidades vizinhas e alto número de ocupação no estado de Mato Grosso, conforme dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381/Coronavírus/Covid-19/MatoGrosso/2021, da Secretaria de Estado e Saúde;

CONSIDERANDO que foram identificados vários casos de COVID-19 no âmbito municipal.

D E C R E T A:

Artigo 1º - Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Mato Grosso, nas situações que especifica.

Artigo 2º - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - Taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - Taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - Casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - Classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - Boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - Isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - Quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

VIII - Area de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º - Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2º - Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Artigo 3º - Nos termos deste Decreto, o Município analisará a classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Artigo 4º - A classificação de risco do Município, forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II do Decreto estadual nº 874/2021, cabendo ao Município, a partir da vigência deste Decreto, acatar os níveis de gravidade fixado pelo Estado de Mato Grosso:

I - Baixo, identificado em verde;
II - Moderado, identificado em amarelo;
III - Alto, identificado em laranja;
IV - Muito Alto, identificado em vermelho.

Artigo 5º - O município adotará as medidas de prevenção e contenção conforme níveis de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, nos seguintes moldes:

I - Nível de Risco BAIXO:
a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

II - Nível de Risco MODERADO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;
b) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

III - Nível de Risco ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;
b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;
c) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;
d) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;
b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade

competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;
c) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades.
d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;
e) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1º - Atingida classificação de risco muito alto, as medidas de restrição correspondentes permanecerão aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2º - O Município poderá adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, caso haja necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.

Artigo 7º - O município de Guiratinga/MT, no momento, encontra-se classificado como **RISCO ALTO DE CONTAMINAÇÃO**, no ANEXO II do Decreto Estadual nº 874/2021, e além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento dos estabelecimentos Comerciais (Conveniências, Padarias, Mercados, Lojas, Açougues, Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Mercearias, etc..), Agências Bancárias, Correspondentes Bancários, Escritórios, Igrejas, ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;
II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º - Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em

postos de combustíveis situados no município de Guiratinga e seus distritos, fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º - Os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados **até as 20h00m**, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 5º - Os restaurantes, poderão funcionar aos **sábados e domingos até as 14h00m**, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado **somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos,** com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários

Artigo 8º - Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI´s for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, **FICA INSTITUÍDA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO A PARTIR DAS 21H00M ATÉ AS 05H00M,** conforme o Decreto estadual nº 874/2021 de 25 de março de 2021.

§ 1º - Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionário e prestadores de serviços cujo funcionamento é permitido após às 20h00m, na modalidade delivery, bem como, outras situações específicas no município.

§ 2º - A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Artigo 10 - Fica permitido o funcionamento das academias e treinamento funcional no âmbito do município de Guiratinga-MT, nos dias e horários fixados no inciso I e II do art.7 deste decreto, observando os seguintes critérios:

I - Disponibilização individual a todos os clientes de álcool na concentração de 70%, e/ ou sabão para lavar as mãos com frequência;

II - Controle para a entrada de pessoas no local, com a permanência máxima de 05 (cinco) alunos por período (hora);

III - Entrada/permanência no local somente de pessoas usando máscaras;

IV - Manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada pessoa;

V - Realizar a assepsia de equipamentos e materiais utilizados pelos clientes, antes e depois do uso; sendo também obrigatória a assepsia total do estabelecimento 02 (duas) vezes por dia;

VI - Não permitir entrada/permanência de pessoas que pertençam aos grupos de riscos e crianças;

VII - Orientar os frequentadores para que permaneçam no local o menor tempo possível;

VIII - Fixar informativos sobre as regras estabelecidas neste decreto;

IX - Ficam vedadas as atividades com contato físico dentro das academias;

X - Fica proibido a participação de pessoas que não residam no município de Guiratinga-MT;

XI - As portas e janelas desses estabelecimentos deverão permanecer abertas, a fim de priorizar a ventilação natural;

XII - O atendimento das academias deverá ocorrer mediante **horários pré-agendados**, a fim de evitar aglomerações e/ou filas internas e externas, ficando à disposição da fiscalização a **lista com os nomes dos clientes pré-agendados**.

XIII - Os treinos funcionais, mesmo sendo realizados ao ar livre, deverão manter o distanciamento de 02 (dois) metros de distância entre os participantes.

Artigo 11 - Ficam suspensas as aulas na modalidade presencial na escola e creche da Rede Pública Municipal.

Artigo 12 - Fica proibido a partir da presente data a entrada, circulação e permanência de vendedores ambulantes ou de sacoleiros (venda

de porta a porta) de produtos de qualquer natureza oriundo de outros municípios e estados no território do município de Guiratinga-MT, com o intuito de comercializar, promover e apresentar mercadorias, enquanto o município estiver classificado em nível de Risco Moderado, Alto e Muito Alto de Contaminação, conforme atualização de risco apurada e divulgada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Artigo 13 - A fiscalização dar-se-á através dos órgãos e departamentos municipais e do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, bem como, em cooperação com as forças policias e demais órgãos de segurança pública do município.

§ 1º - A Polícia Militar, órgãos e departamentos municipais e do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 do município, fica autorizado a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Artigo 14 - Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da presente data, **o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda**, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto.

Artigo 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os **Decretos municipais nº 020/2021, 023/2021 e 027/2021.**

Guiratinga-MT, 26 de março de 2021.

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal